



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 23/02/2023

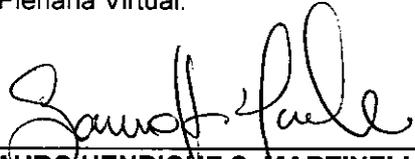
Ata nº 15/2023

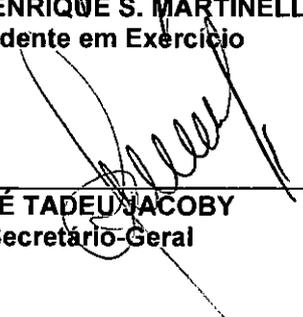
Às nove horas e trinta minutos do dia vinte três de fevereiro do ano de dois mil e vinte três, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link <https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf54596457490650efdfb9c563c54c4d2>, o Colégio de Vogais da JucisRS em modalidade virtual, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Eduardo Cozza Magrisso, Fabiano Zouvi, Fernando Francisco Panosso, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Leonardo Ely Schreiner, Lucia Elena da Motta Haas, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Em seguida, foi feita a leitura da ata de nº 14/2023, de 16/02/2023 em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Eduardo Cozza Magrisso, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: " Requerimento Administrativo de Cancelamento de Ato Protocolo nº 000.343-5 Requerente: LORI LUCIA NODARI KOLING NIRE: 4310726789-1 CNPJ: 08.744.545/0001-14 - Trata-se de requerimento administrativo, protocolado pela parte interessada, pleiteando o cancelamento do registro nº 8653338, em 10-01-2023, e que determinou a extinção da empresa, sob a alegação única de que o procurador da sócia agiu com excesso de poderes, porquanto o mandato somente lhe conferia poderes para a extinção de filiais. Os fatos narrados pela requerente são bastante simples, conforme se depreende do excerto do seu pedido, abaixo transcrito: O requerimento, apesar de singelo, é bem instruído, e dele consta cópia da procuração, em que resta claro que ao mandatário, Sandro Gilberto Dias, foram conferidos poderes somente para "extinção de filial". Submetido o expediente aos trâmites internos desta JUCIS/RS, a Diretoria de Registro, em parecer assinado pelo Diretor Cezar Roberto Perassoli Cardoso, discorre sobre a natureza do erro, o vício de vontade, a anulação dos negócios jurídicos; aduz a legislação atinente ao tema (art. 138 e 139, 661 e 1153, todos do Código Civil) e ilustra seu entendimento com doutrina de Flavio Tartuce no que concerne ao conceito de "erro substancial". Conclui pelo seguimento do procedimento, solicitando urgência dada a inoperância da empresa por conta da extinção indevida. A assessoria jurídica desta JUCIS, em sua manifestação, segue na mesma toada: traz doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, de Nelson Nery Júnior e de Flávio Tartuce na conceituação de erro substancial, reproduz os arts. 138 e 139 do Código Civil. Também conclui pelo cancelamento do ato arquivado sob nº 8653338, datado de 10/01/2023. É o relatório Não resta dúvida que houve erro, vício de vontade e atuação do procurador em excesso de poderes. A requerente quis apenas a extinção de estabelecimento filial, e deixa isso patente ao outorgar ao seu procurador poderes apenas para tanto; jamais quis a extinção do seu estabelecimento. O erro, de fácil ocorrência, resulta do preenchimento de códigos de maneira equivocada, conforme relatado no requerimento. Há também equívoco do registro, posto que a conferência do instrumento de mandato e a sua impertinência com o ato praticado não resultou eficaz, porquanto o documento foi arquivado nesta JUCIS, apesar de conter vícios que determinariam o indeferimento expediente.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

O erro faz parte da vida; a vida convive com o erro; mas o Direito tem ferramentas para extirpar o erro e, na medida do possível, voltar ao status quo anterior. Os já citados arts. 138 e 139 do Código Civil Brasileiro têm este jaez: Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei. A reparação do erro se faz ainda mais imperiosa quando a parte requerente afirma que as atividades sociais permanecem ativas, porém de forma irregular, por conta da indevida extinção jurídica da sociedade. A função precípua do Registro Empresarial é dar regularidade e segurança jurídica à atividade comercial; o funcionamento das empresas é um valor que este colegiado leva em conta na tomada das suas decisões. Assim, suportado pelos excelentes pareceres da Diretoria de Registro e da Assessoria Jurídica desta casa, cuja fundamentação jurídica é despidendo repetir, também forte em que houve erro, que o erro é substancial, que o erro constitui em vício de vontade, que a atividade empresarial deve ser preservada, voto pela procedência do requerimento com o conseqüente cancelamento do ato arquivado sob nº 8653338, datado de 10/01/2023. Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2023. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral